



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.557 - RJ (2012/0178745-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO THADEU PEREIRA ARAGÃO
ADVOGADO : SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. EFEITO RETROATIVO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, § 1º, DO CPC). ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSO REPETITIVO NO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação do encerramento da fase administrativa, em 22.10.1999, e que houve prescrição, tendo em vista que a citação da parte devedora somente ocorreu em 17.8.2006, não sendo a demora atribuível aos motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.
2. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade que não seja imputável ao Poder Judiciário.
3. Orientação ratificada no julgamento do RESP 1.120.295/SP, no rito do art. 543-C do CPC.
4. A revisão da premissa de que a demora para efetivar a citação não é imputável ao Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 20 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.557 - RJ (2012/0178745-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **FERNANDO THADEU PEREIRA ARAGÃO**
ADVOGADO : **SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA .IRREFORMÁVEL. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente alega violação do art. 219, § 1º, do CPC, e do art. 174 do CTN. Embora tenha invocado o art. 105, III, "c", da CF/1988, não desenvolveu, no arrazoadado do apelo, argumentação tendente a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.557 - RJ (2012/0178745-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2012.

O Tribunal de origem decretou a prescrição do crédito tributário por consignar que, entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado, transcorreu prazo superior a cinco anos, e que o art. 219, § 1º, do CPC é inaplicável na Execução Fiscal de crédito tributário. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor (fls. 78-80, e-STJ, grifei):

Conta da CDA que a notificação ao contribuinte deu-se via correio/AR em 22/10/1999, que constitui o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional (...).

Vê-se, assim, que, à época do ajuizamento da execução fiscal, somente a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. *In casu*, a citação do executado ocorreu apenas em 17/08/06 (...).

Entendo não ser aplicada à questão da interrupção da prescrição a disposição inserta no art. 219, § 1º, do CPC, norma de direito processual que não pode se sobrepor às normas gerais de prescrição tributária, matéria reservada à lei complementar. Também **não se aplica o estabelecido no verbete da Súmula nº 106 do STJ, tendo em vista que a demora na citação não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça.**

Esclareço que o STJ definiu, no julgamento do RESP 1.120.295/SP, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que o art. 219, § 1º, do CPC é sim aplicável às Execuções Fiscais, ou seja, que a citação válida (pessoal, no regime original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, ou simplesmente o despacho que a ordena, na redação dada pela Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda.

Definiu-se, ainda, que esse efeito retroativo exige que a citação tenha sido feita em prazo legal ou razoável, de modo que a demora imputável à Fazenda Pública afasta a retroatividade. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. **Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário"** (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010) (grifei).

A tendência, portanto, seria dar provimento ao apelo exclusivamente para anular o acórdão hostilizado, que expressamente adotou entendimento oposto ao do STJ em relação à incidência do art. 219, § 1º, do CPC às Execuções Fiscais.

No entanto, a Corte local de modo inequívoco consignou que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 22/10/1999 (data da notificação do contribuinte) e que a demora na citação (efetivada apenas em 17/08/2006) não decorreu de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.

O afastamento da prescrição, como se vê, exige a revisão dessa linha de entendimento adotada nas instâncias de origem, o que inviabiliza o Recurso Especial, por demandar incursão no acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0178745-0

REsp 1.340.557 / RJ

Números Origem: 200251130005983 200751130003777 496483

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : FERNANDO THADEU PEREIRA ARAGÃO

ADVOGADO : SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.